

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000002055739

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1114/2020 - GAB**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AUTORIDADE MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA INSTAURAÇÃO. CONFLITO POSITIVO ENTRE A POLÍCIA MILITAR E A SECRETARIA DA CASA MILITAR. INDISPONIBILIDADE DO IPM. DUPLICIDADE DE INQUÉRITOS. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL (CCMA).

1. Autos iniciados com os **Ofícios nº 10/2020 e nº 11/2020** (000013482206), nos quais solicitadas diligências para instruir o Inquérito Policial Militar (IPM) nº 2020.01.03173, instaurado no âmbito da Corregedoria da Polícia Militar (PM).

2. Após a sugestão feita pela Gerência de Operações de Inteligência, na forma do Despacho GOI nº 26/2020 (000013495691), o Secretário-Chefe da Casa Militar, no **Ofício SECAMI nº 593/2020** (000013503087), solicitou que lhe fossem remetidos os autos do Inquérito Policial Militar, por entender que é a autoridade judiciária militar competente para apuração dos fatos.

3. Então, o Chefe da 2ª Seção de Polícia Judiciária Militar, nos termos do **Despacho CCDPM nº 1571/2020** (000013604547), manifestou-se para que a investigação continue a ocorrer no âmbito da Casa Correicional, em razão de sua competência institucional de controle interno, que lhe garante o exercício de Polícia Judiciária Militar, bem como por razão de celeridade processual.

4. À vista deste conflito de atribuições, o Secretário-Chefe da Casa Militar, pelo **Despacho GAB/SECAMI nº 675/2020** (000013740162), solicitou manifestação da Procuradoria Setorial da respectiva Secretaria de Estado.

5. A questão jurídica foi enfrentada no **Parecer PROCSET nº 50/2020** (000013753236), pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Militar, com opinião pelo reconhecimento da competência da Secretaria de Estado da Casa Militar para investigação do feito, em razão de suas atribuições reclamadas pela hierarquia e disciplina militar, relativamente aos agentes castrenses subordinados ao Secretário-Chefe correlato.

6. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

7. A Constituição Federal, nos termos do art. 144, § 4º, *in fine*<sup>1</sup>, prevê a polícia judiciária militar, cujas atribuições para apuração de crimes, produção de provas e indicação de seus autores, dentre outras<sup>2</sup>, relacionam-se a processo-crime de competência militar. Esse dispositivo constitucional ainda estabelece o delegado de polícia como autoridade policial judiciária da polícia civil, sendo silente na indicação da autoridade judiciária militar.

8. Coube, então, ao art. 7º, do Código de Processo Penal Militar<sup>3</sup>, erigir quais seriam as autoridades da polícia judiciária militar. No âmbito do Estado de Goiás, a revelação destas autoridades exige sua conformação à estrutura organizacional-administrativa das forças militares auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar). Nesse sentido, é correto afirmar que o Secretário-Chefe da Casa Militar e o Corregedor-Geral da Polícia Militar são autoridades de polícia judiciária militar, figurando como comandantes de unidades (art. 7º, alínea *h*); portanto, ambas autoridades possuem atribuição investigativa criminal-militar, “*conforme as respectivas jurisdições*” (*caput* do art. 7º).

9. Diante deste cenário, e nos termos do art. 10, *a*, CPPM<sup>4</sup>, reconheço, na espécie, ser o Secretário-Chefe da Casa Militar a autoridade legalmente competente para iniciar o inquérito policial militar, visto que a possível infração penal ocorreu no âmbito de seu comando. E essa inferência deve ser tomada como diretiva geral em outras circunstâncias assemelhadas.

10. Entretanto, não olvido que a norma legal não estatui competência exclusiva à tal autoridade administrativa, de forma que admissível é a atuação da Corregedoria-Geral da PM, nos termos dos arts. 7º e 10, CPPM. Ademais, o inquérito policial é dotado de indisponibilidade, de modo que, a princípio, não é imprópria a resistência da Polícia Militar em atender a solicitação do Secretário-Chefe da Casa Militar para que lhe seja remetido, em caráter definitivo, inquérito já em curso perante a Corregedoria-Geral da

PM, e por esta conduzido.

11. Observo que o Código de Processo Penal Militar não estabelece expressa vedação à existência de Inquéritos Policiais Militares em duplicidade. Entretanto, a conduta poderá ensejar a responsabilização criminal da autoridade castrense, caso se vislumbre a ocorrência de constrangimento ilegal. Ainda, a investigação dos mesmos fatos – em claro *bis in idem* – deve ser avaliada à vista da economicidade da medida, bem como de sua efetividade, considerando que a existência de decisões conflitantes poderá ensejar prejuízos aos investigados e à própria investigação.

12. Com as ponderações acima, **firmo como orientação referencial a conclusão do item 9 anterior**, e avanço nas soluções ao caso concreto, consideradas as peculiaridades destacadas nos itens 10 e 11 antecedentes.

12.1. Em se tratando IPM, o Ministério Público preventivo – que efetua o controle externo do inquérito já instaurado –, deve ser notificado pelo Secretário-Chefe da Casa Militar, para que o primeiro, como titular da ação penal, possa avaliar o contexto, inclusive sob a perspectiva de iniciação de nova investigação no âmbito da Secretaria da Casa Militar, e, sendo o caso, de arquivamento de inquérito duplicado (CPPM, art. 25, § 2º). Recomendável que, no mesmo sentido, seja também comunicado o juízo responsável pelo controle final da legalidade do IPM.

12.2. De todo modo, deve o referido Secretário-Chefe, paralelamente, apurar as consequências funcional-administrativas que os fatos criminosos em tela podem acarretar aos militares envolvidos – à luz das Leis estaduais nº 8.033/1975 e nº 19.969/2018 –, podendo, a tanto, valer-se da instauração de sindicância administrativa (art. 55, Lei estadual nº 19.969/2018).

12.3. Por fim, o presente conflito de atribuições entre órgãos da Administração Pública pode ainda ter solução coadjuvada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (CCMA), conforme Lei Complementar estadual nº 144/2018 e Portaria 440- GAB/2019-PGE.

12.4. Aconselhável, inclusive, que, adicionalmente às providências acima, seja ampliado o diálogo institucional entre os órgãos interessados, com a intermediação das Procuradorias Setoriais respectivas e, sendo caso, da CCMA, e negociada a delimitação de critérios transparentes que facilitem a sistemática procedimental administrativa em hipóteses de investigação policial de fatos criminosos, por militar, que venham a ocorrer na esfera de ação da Secretaria de Estado da Casa Militar.

13. **Assim, aprovo, com os acréscimos expostos, o Parecer PROCSET nº 50/2020.**

14. Orientada a matéria, **encaminhem-se estes autos à Secretaria de Estado da Casa Militar, via Procuradoria Setorial**. E cientifiquem-se do teor desta orientação o Comando-Geral da Polícia Militar, bem como a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, além do Centro de

Estudos Jurídicos desta instituição (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

## **Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1CF, art. 144, Omissis. § 4º *Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

2CPPM, Art. 8º *Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar; d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido; f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.*

3Art. 7º *A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições: a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) **pelos comandantes de forças, unidades ou navios;***

4Art. 10. *O inquérito é iniciado mediante portaria: a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito*

de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator; b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício; c) em virtude de requisição do Ministério Público; d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25; e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar; f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/08/2020, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014107584** e o código CRC **5B83948E**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000002055739 SEI 000014107584